

a) produtor rural certificado:  
 I - nome;  
 II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
 b) produto, atividade ou empreendimento certificado:  
 I - produto(s), atividade(s) ou empreendimento(s) certificado(s) no âmbito de uma das instituições referidas no item 6-E;  
 II - número do registro no CAR do imóvel rural onde o empreendimento será implantado, que deve coincidir com o número do registro no CAR do imóvel onde o produto, atividade ou empreendimento seja certificado;  
 III - município e Unidade da Federação do produto, atividade ou empreendimento certificado a ser financiado;  
 c) programa de incentivo a práticas sustentáveis:  
 I - nome do programa de certificação (PI-Brasil, BPA-Mapa ou Produção Orgânica);  
 II - nome da certificadora definida no item 6-E, conforme o programa de certificação;  
 III - data de validade da certificação emitida ao produtor;  
 IV - situação da certificação, que deve estar válida e ativa na data da concessão do crédito com o desconto." (NR)  
 "6-G - Nas operações de custeio enquadradas na alínea "e" do item 6-E, para fins de observância ao disposto no item 6-F:  
 a) o beneficiário deverá autorizar, nos termos do MCR 2-10, o compartilhamento dos dados da operação elegível do RenovAgro contratada nos cinco anos agrícolas anteriores, caso a instituição financeira não tenha concedido a referida operação;  
 b) a autorização de que trata a alínea "a" fica dispensada caso a operação elegível do RenovAgro se enquadre nos casos previstos no MCR 2-10-9;

c) a redução da taxa de juros fica condicionada à verificação, pela instituição financeira, de que as informações da operação de custeio são compatíveis com as seguintes informações da operação elegível do RenovAgro contratada nos cinco anos agrícolas anteriores:  
 I - nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ do produtor rural;  
 II - produto/finalidade(s);  
 III - atividade(s) financiada(s);  
 IV - coordenadas geodésicas do(s) empreendimento(s);  
 V - número do registro no CAR do imóvel rural;  
 VI - município e Unidade da Federação do produto/atividade/empreendimento;  
 VII - Subprograma do RenovAgro." (NR)  
 "6-H - A redução de taxas de juros de que trata o item 6-E somente será concedida quando cumpridos, na data da contratação, os requisitos de que tratam os itens 6-E, 6-F e 6-G." (NR)  
 "6-I - A instituição financeira somente poderá conceder o desconto no ano agrícola 2024/2025 e caso a instituição certificadora ou o organismo participativo de avaliação da conformidade (Opac) esteja:  
 a) legalmente constituído no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, conforme informações divulgadas pelo Mapa, quando se tratar do sistema de produção orgânica; e  
 b) listado em portaria interministerial editada Mapa e pelo Ministério da Fazenda, divulgada no sítio eletrônico do Mapa." (NR)  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
 Presidente do Banco Central do Brasil  
 Substituto

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.154, DE 2 DE JULHO DE 2024**

Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de julho de 2024, de acordo com os arts. 4º, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os preços de garantia constantes da Tabela 2 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2024 a 9/7/2025 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural - MCR, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Tabela 3 - Preços de garantia vigentes para operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2023 até 9/7/2023 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) da Seção 15 (PGPAF) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 10 de julho de 2024.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
 Presidente do Banco Central do Brasil  
 Substituto

ANEXO

"Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF):

Tabela 2 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2024 até 9/7/2025

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço de Garantia (R\$)
Abacaxi	Brasil	kg	1,02
Alho	Sul	kg	13,08
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste		13,06
Banana	Brasil (exceto MS, MT e SC)	20 Kg	34,39
	MS, MT e SC		17,99
Borracha natural cultivada	Brasil	Kg	4,05
Cacau cultivado (amêndoa)	Centro-Oeste e Norte	kg	14,97
	Nordeste e ES		15,37
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	6,34
Café Arábica	Brasil	60 kg	637,91
Café Conillon	Brasil	60 Kg	423,08
Erva-Mate	Sul	Kg	14,61
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	82,89
Laranja	Brasil (exceto RS)	40,8 kg	23,83
	RS		21,53
Leite	Sudeste e Sul	litro	1,88
	Centro-Oeste (exceto MT)		1,87
	Norte e MT		1,38
	Nordeste		2,17
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	177,01
Mel de abelha	Brasil	kg	15,84
Milho	Nordeste	60 kg	55,07
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	kg	3,36
Sorgo	Nordeste	60 kg	41,30
Trigo	Sul	60 kg	78,51
	Sudeste		80,00
	Centro-Oeste e BA		80,00
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	60,34

" (NR)

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.155, DE 2 DE JULHO DE 2024**

Define os encargos financeiros para financiamentos rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Seção 8 (Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito), e ajusta normas da Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento - TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 2 de julho de 2024, tendo em vista as disposições do art. 4º, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento - TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas), do Manual de Crédito Rural - MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"12 -

Tipo de Operação	Receita Bruta Anual	Fatores de Programa		
		FCO	FNE	FNO
Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Até R\$16 milhões	0,5315745	0,4352640	0,4479560
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,7802647	0,6852849	0,6975403
	Acima de R\$90 milhões	1,0247084	0,9293268	0,9409272
Custeio ou capital de giro e comercialização	Até R\$16 milhões	0,6067130	0,5111349	0,5236017
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,8833760	0,6892302	0,7994610
	Acima de R\$90 milhões	1,1538521	1,0580553	1,0694937